# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**PROÍBE A EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS “SIMILARES” JUNTO AOS PRODUTOS ORIGINAIS TRADICIONALMENTE CONHECIDOS EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, CENTROS DE COMPRAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VAREJISTAS LOCALIZADOS NO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. Fica proibida a exposição e comercialização de produtos “similares” junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no Estado do Maranhão.
2. Por produtos “similares” entende-se aqueles que tenham ingredientes e componentes de identidade distintos dos produtos originais tradicionalmente conhecidos, mas com finalidades e usos análogos.
3. O rol exemplificativo de produtos “similares” inclui:

I – mixes ou “blends” de manteiga e margarina;

II – compostos ou misturas de óleos e azeite de oliva;

III – compostos lácteos de soro de leite, maltodextrina ou outros semelhantes a leite, na forma líquida ou em pó;

IV – misturas lácteas de tipo similar a creme de leite;

V – misturas lácteas de tipo similar a leite condensado;

VI – misturas ou queijos processados do tipo ou “sabor” requeijão;

VII – pós para preparo de bebida do tipo ou “sabor” café e afins.

VIII – outros produtos, alimentícios ou não, que apresentem as características estabelecidas no Art. 2º desta lei.

1. Os produtos descritos nos Arts. 2º e 3º desta Lei deverão ser comercializados em gôndolas ou outros locais separadamente dos produtos originais e tradicionalmente conhecidos a que se assemelham.

**Parágrafo único:** Os locais de exibição dos produtos a que se refere o caput deste Artigo deverão ser devidamente sinalizados, identificados por meio de aviso escrito e em tamanho facilmente visível ao consumidor, informando que se trata de produto similar contendo ingredientes e componentes de identidade diferentes dos produtos tradicionalmente conhecidos.

1. Para fins de verificação do cumprimento desta Lei, periodicamente os órgãos competentes do Poder Executivo deverão:

I – requerer dos estabelecimentos as informações necessárias sobre o cumprimento desta Lei, acompanhadas da eventual documentação correspondente;

II – fiscalizar e examinar in loco os espaços, locais e produtos abrangidos por esta Lei.

1. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator, além das sanções determinadas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), às seguintes penalidades:

I – multa de R$ 1.000 (mil) reais, em caso de descumprimento;

II – multa de R$ 2.000 (dois mil) em cada caso de reincidência;

III – interdição do estabelecimento;

IV – cassação do alvará de licença e funcionamento.

1. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estritamente na função de facilitar a sua execução, especificá-la de modo praticável e acomodar o aparelho administrativo para bem observá-la.
2. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o cumprimento das suas determinações.
3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A corrosão do poder de compra do consumidor brasileiro impulsionou o desenvolvimento, pela indústria alimentícia, de produtos de menor custo que ficaram conhecidos como “similares”. Porém, o que era para ser uma adaptação mercadológica foi transformado numa espécie de cilada para o consumidor.

Com rótulos e formatos análogos aos dos produtos originais, essas mercadorias ocupam os mesmos espaços nas prateleiras dos supermercados e induzem o consumidor a uma compra enganosa. Tal prática tem crescido em meio à crise, tornando necessário que o Poder Público aja para impedir que os consumidores sejam prejudicados.

De um lado está a inflação, que ocasionou a redução do poder aquisitivo dos consumidores e fez com que crescesse a procura por produtos mais baratos. Do outro, algumas empresas passaram a oferecer produtos preparados com ingredientes e componentes de identidade distintos dos produtos originais tradicionalmente conhecidos, mas tendo finalidades e usos análogos e com preços geralmente mais acessíveis.

Os produtos similares são permitidos no Brasil desde que esclareçam, no rótulo, qual fórmula utilizam. A questão é que essas informações constam nas letras miúdas da embalagem, ou então o aspecto geral do produto é muito semelhante ao dos produtos originais. Além disso, os produtos similares são expostos lado a lado com os produtos originais, o que tem gerado confusão e frustração ao consumidor.

Neste sentido faz-se urgente a aprovação de dispositivos legais que alcancem as novas práticas do mercado, incluindo normas específicas de rotulagem e de exposição. Por tratar-se de um fenômeno recente que vem crescendo, ainda não existem regras específicas sobre como esses produtos devem ser expostos no varejo.

É oportuno lembrar que os estabelecimentos comerciais têm a obrigação de oferecer o melhor ambiente de compra para o cliente, inclusive com a adequação da forma de exposição dos produtos para evitar mal-entendidos. O fato é que todo o conjunto-imagem do produto similar tem o potencial de gerar confusão para o consumidor. Isso inclui toda a estratégia publicitária, desde os elementos das embalagens, como fontes, imagens, símbolos, localização dos textos, até a forma de ser anunciado e local de venda. Por exemplo, uma mistura láctea condensada pode ser oferecida ao lado do leite condensado tradicional, levando o consumidor a pensar que se trata do mesmo produto.

Os consumidores são resguardados pelos artigos 6º e 37 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a proteção contra a publicidade enganosa e determinam informação clara e adequada como direitos básicos. Este é o sentido do presente Projeto de Lei, que busca a proteção do consumidor do nosso Estado ao determinar a exposição separada dos produtos similares em relação aos produtos originais, buscando evitar que o consumidor compre algo que não escolheu comprar, pelo que peço o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação..

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**